SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729572 - SP (2024/0319392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F A DA S
ADVOGADO	:	DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	L V A DA S (MENOR)
INTERES.	:	V A DA S
INTERES.	:	K H P DOS S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 187 do STJ, devido à não apresentação da guia de recolhimento da União e o respectivo comprovante de pagamento.

3. A parte agravante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db0483f-24b9-4958-82f9-5959ad04945e

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, justifica a aplicação da pena de deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

6. A isenção de custas do art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 alcança apenas crianças e adolescentes quando partes, autores ou réus, nas ações na Justiça da Infância e da Juventude, não se estendendo a outras pessoas que participem eventualmente da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, com guias e comprovantes legíveis e visíveis. 2. A isenção de custas prevista no art. 141, § 2º, do ECA aplica-se somente a crianças e adolescentes quando partes nas ações da infância e da juventude, não alcançando assistente simples".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; Lei n. 8.069/1990, art. 141, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 66.306/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 672.687/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 538.722/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59410999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db0483f-24b9-4958-82f9-5959ad04945e

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db0483f-24b9-4958-82f9-5959ad04945e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729572 - SP (2024/0319392-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	F A DA S
ADVOGADO	:	DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	L V A DA S (MENOR)
INTERES.	:	V A DA S
INTERES.	:	K H P DOS S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 187 do STJ, devido à não apresentação da guia de recolhimento da União e o respectivo comprovante de pagamento.

3. A parte agravante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, justifica a aplicação da pena de deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57697677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: b97cd22f-fb0d-4d65-bdc9-cac5d4b7cdce

5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

6. A isenção de custas do art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 alcança apenas crianças e adolescentes quando partes, autores ou réus, nas ações na Justiça da Infância e da Juventude, não se estendendo a outras pessoas que participem eventualmente da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, com guias e comprovantes legíveis e visíveis. 2. A isenção de custas prevista no art. 141, § 2º, do ECA aplica-se somente a crianças e adolescentes quando partes nas ações da infância e da juventude, não alcançando assistente simples".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º; Lei n. 8.069/1990, art. 141, § 2º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 66.306/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 672.687/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 538.722/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

A parte agravante alega que o art. 1.007 do CPC excepciona a necessidade de comprovar o pagamento do preparo recursal quando houver

Documento eletrônico VDA57697677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: b97cd22f-fb0d-4d65-bdc9-cac5d4b7cdce

disposição legal em sentido contrário. Invoca a existência de regra específica aplicável ao caso.

Sustenta que o art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 (ECA) confere isenção do pagamento das custas processuais dada a natureza jurídica do presente feito, porquanto o processo tramita na Justiça da Infância e da Juventude, motivo pelo qual não incidiria a deserção por ausência de preparo.

Requer o provimento do agravo interno para que se revogue a decisão monocrática de fls. 138-139 e, consequentemente, para que se conheça do agravo em recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 156.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 170-175, pelo desprovimento ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento no qual se contesta a decisão de primeiro grau que impediu a manifestação da assistente simples como parte, nos termos do art. 121 do CPC, e determinou a colocação da criança em família substituta nos autos do pedido de medida protetiva que tramita na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André (SP).

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, visto que a parte não apresentou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Documento eletrônico VDA57697677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: b97cd22f-fb0d-4d65-bdc9-cac5d4b7cdce

Determinou-se ainda, no Tribunal de origem, a intimação da parte para recolher as custas em dobro, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não se manifestou. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova, no prazo assinalado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula n. 187 do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Registre-se que "a isenção de custas e emolumentos prevista na Lei 8.069/1990 somente é deferida às crianças e aos adolescentes quando partes, autores ou réus, em ações movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, **não alcançando outras pessoas que eventualmente participem dessas demandas**" (AgRg no AREsp n. 66.306/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017, destaquei).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 672.687/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015 e AgRg no AREsp n. 538.722/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 9/10/2014.

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua deserção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA57697677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: b97cd22f-fb0d-4d65-bdc9-cac5d4b7cdce

É o voto.

Documento eletrônico VDA57697677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2026 18:15:00
Código de Controle do Documento: b97cd22f-fb0d-4d65-bdc9-cac5d4b7cdce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.572 / SP

Número Registro: 2024/0319392-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10199162420228260554 22922840920238260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F A DA S
ADVOGADO	: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: L V A DA S (MENOR)
INTERES.	: V A DA S
INTERES.	: K H P DOS S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F A DA S
ADVOGADO	: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: L V A DA S (MENOR)
INTERES.	: V A DA S
INTERES.	: K H P DOS S

Documento eletrônico VDA59394531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: ed8ab9cf-b564-4087-8a22-3aac01f99840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:17
Código de Controle do Documento: ed8ab9cf-b564-4087-8a22-3aac01f99840